



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2026

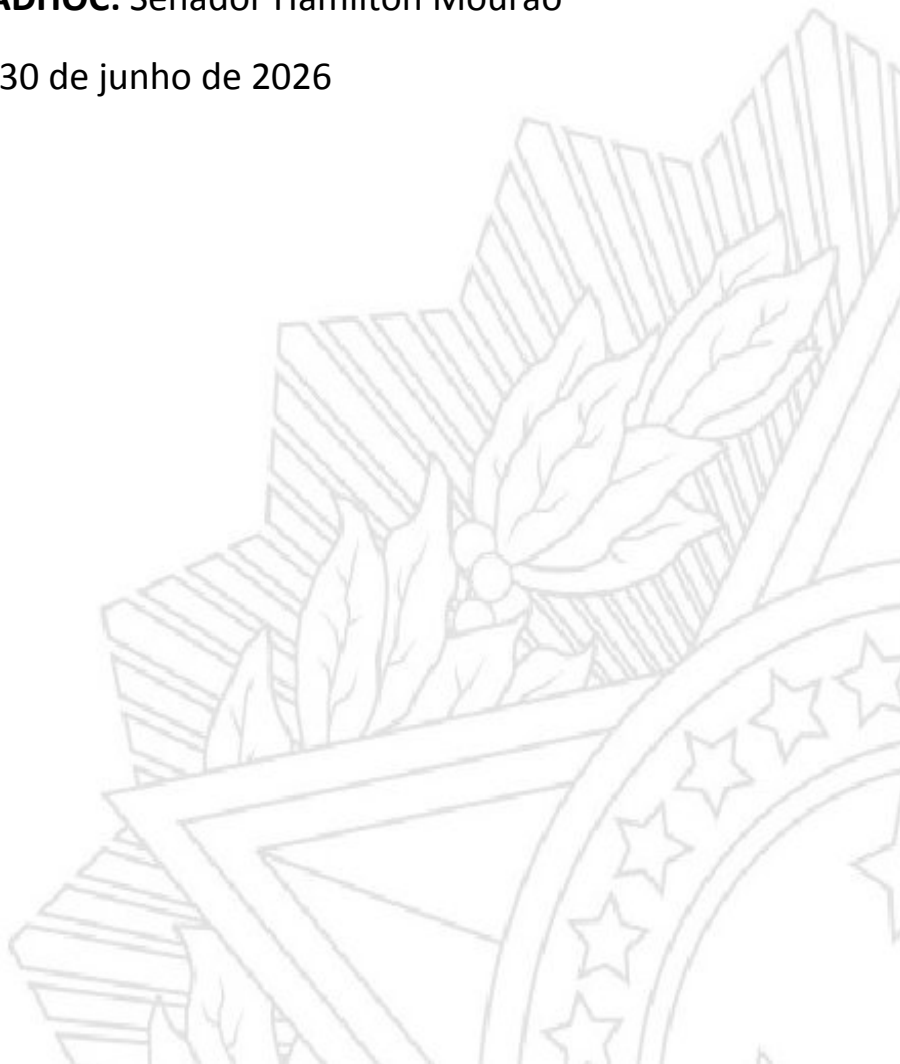
Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2025, da Senadora Damares Alves, que Acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Plínio Valério

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

30 de junho de 2026



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 675, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 675, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *acrescenta o art. 171-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de Falsa Identidade Digital.*

O art. 1º enuncia o objeto da Lei, conforme já indicado.

O art. 2º prevê o tipo penal, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa (*caput* do novo art. 171-B do Código Penal); causas de aumento de pena de um terço ao dobro (§ 1º do art. 171-B); e qualificadoras, com pena de quatro a oito anos (§ 2º do art. 171-B).

O art. 3º determina vigência imediata.

Na justificação, a Autora alega que a criação e manutenção de perfis falsos para enganar, manipular e lesar terceiros, prática amplamente conhecida como *catfishing*, é uma modalidade criminosa que vem causando danos irreparáveis à honra, imagem, integridade psicológica e patrimonial de inúmeras vítimas, sendo agravada pela dificuldade de enquadramento adequado nas normas penais vigentes.



A Autora ainda afirma que a omissão legislativa ou a falta de clareza na tipificação dessas condutas têm permitido que criminosos escapem da responsabilização, deixando vítimas e suas famílias desamparadas e expostas a graves consequências sociais e emocionais.

Após esta Comissão, a matéria segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública, às políticas públicas de promoção da paz social e ao combate ao crime organizado.

A manifestação quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à legalidade e à regimentalidade do projeto caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Nas redes sociais, os perfis dos famosos sempre vêm acompanhados das palavras “oficial” ou “real”, justamente porque algumas pessoas criam perfis falsos em nome de celebridades, só para aparecer. Mas o objetivo também pode ser o de aplicar golpes.

Catfishing é a prática de criar uma identidade falsa *online* com o objetivo de enganar, explorar, assediar ou fraudar outras pessoas, geralmente em redes sociais ou aplicativos de namoro.

Os motivos para o *catfishing* variam desde a busca por atenção ou *bullying* até crimes graves, como golpes financeiros (românticos ou de investimento em criptomoedas), que resultam em perdas financeiras substanciais para as vítimas; extorsão e chantagem por meio de imagens íntimas ou informações pessoais compartilhadas pela vítima (“sextorsão”); e roubo de identidade.



Essa prática, além dos prejuízos financeiros e à imagem da vítima, também acarreta impactos em sua saúde mental, incluindo raiva, medo e dificuldade em confiar nos outros.

A tipificação do crime e a previsão de causas de aumento de pena e qualificadoras vêm em boa hora, já que a prática do *catfishing* está se disseminando rapidamente pelo País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jh2025-12269

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5588122114>

**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
CARLOS VIANA		2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
HERMES KLANN	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO		1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 675/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR HAMILTON MOURÃO. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 675 DE 2025.

30 de junho de 2026

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5588122114>